



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

PARECER Nº /2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1375/2013, que “dispõe sobre a afixação de advertência acerca da obesidade infantil em restaurantes, lanchonetes e similares no Distrito Federal”.

Autor: Deputado Joe Valle

Relator: Deputado Chico Leite

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem por escopo determinar que restaurantes, bares e similares afixem placa de advertência sobre a obesidade infantil. Estabelece ainda penalidades pelo seu descumprimento.

A proposição foi aprovada na **Comissão de Educação, Saúde e Cultura** (fls. 10) e na **Comissão de Assuntos Sociais** (fls. 14), **sem emendas**.

Após isso, os autos vieram a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

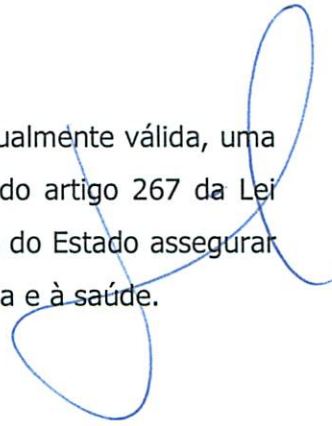
A proposição aqui analisada está consoante à Constituição Federal e a Lei Orgânica do Distrito Federal, devendo ser aprovada.

Sob o ponto de vista formal, a proposição trata de matéria relativa à proteção à infância e à juventude, sob competência legislativa distrital, nos termos do artigo 24, XV, da Constituição Federal, e artigo 17, XIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ademais, a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, §1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria –, seja em virtude do estatuído no artigo 71, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

O tema, por fim, não é daqueles que reclama excepcional tratamento por lei complementar.

Sob o aspecto material, a proposição se mostra igualmente válida, uma vez que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal e do artigo 267 da Lei Orgânica do Distrito Federal, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, dentre outros, o direito à vida e à saúde.



Para concluir, considerando que o Projeto de Lei n.º 1375/13 se alinha à Carta da República e à Lei Maior do Distrito Federal, o nosso voto é pela sua **ADMISSIBILIDADE**.

Sala das Comissões, em

Deputada **SANDRA FARAJ**
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**
Relator